



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001399/93-35
Recurso nº : 06.910
Matéria: : IRPF - EX: 1992
Recorrente : LUIS NAAMAN KHOURI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE – M.S
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.432

IRPF – CARNÊ-LEÃO. – Não comprovado o recolhimento do carnê-leão em sua totalidade válida é sua cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS NAAMAN KHOURI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001399/93-35
Acórdão nº : 102-43.432
Recurso nº : 06.910
Recorrente : LUIS NAAMAN KHOURI

RELATÓRIO

LUIS NAAMAN KHOURI, CPF nº 068.747.381-00, jurisdicionado pela DRF/CUIABÁ-MT, foi notificado pelo documento de fl. 02 a recolher o equivalente a 2.452,66 UFIR de imposto de renda pessoa física do exercício de 1992.

O lançamento originou-se das seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

- Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior de Cr\$ 7.439,00 para Cr\$ 7.755.209,00;

- Carnê-leão de Cr\$ 993.827,00 para Cr\$ 163.112,00;

- Patrimônio líquido de 1.688.775,00 UFIR para 914.046,03 UFIR.

Assim, pelas alterações acima o contribuinte passou da condição de imposto a pagar de 929,05 UFIR para imposto a pagar de 2.452,66 UFIR.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com impugnação de fl.01, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 02/05, alegando a seu favor ter recolhido todo o imposto e pedindo o cancelamento da notificação.

Às fls. 26/27 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001399/93-35

Acórdão nº : 102-43.432

IRPF – EXERCÍCIO 1992 GLOSA CARNÊ-LEÃO – Comprovado que o interessado recolheu em atraso, com acréscimos legais, o Carnê-leão referente aos rendimentos auferidos no ano-base 91, cabe sua compensação com o imposto apurado na declaração de rendimentos anual.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 14/07/95.

À fl. 31 recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes onde o contribuinte diz que os DARF de fls. 23/25 estão incompletos. Faz juntada de cópias simples de DARF de fls. 33/37.

Esta processo já esteve em julgamento na Sessão de 18/02/98, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.915 de fls. 40/43. Naquela assentada este Relator em seu voto pediu o seguinte no cumprimento da diligência:

O contribuinte na fase impugnatória apresentou cópias de DARF de fls. 4/5 e a autoridade de primeiro grau acatou aqueles valores, tendo porém reprocessados os valores como explicitado à fl. 27. Restando porém um saldo de imposto a pagar de 1.129,14 UFIR.

Agora na fase recursal foram anexados cópias simples de mais 5 DARF (três DARF na fl. 33 e dois DARF da fl. 34) que não compuseram os valores apresentados na impugnação (DARF de fls. 4/5).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001399/93-35
Acórdão nº. : 102-43.432

Tendo em vista que estes novos DARF não foram homologados pela unidade que jurisdiciona o recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que esta formalidade seja cumprida, indicando também quantas UFIR representa cada um deles.

À fl. 44 o resultado da diligência.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001399/93-35
Acórdão nº. : 102-43.432

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria em julgamento diz respeito a glosa de carnê-leão.

Conforme já mencionado no relatório este processo já esteve em pauta para julgamento em Sessão de 18/02/98 quando o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.915 de fls. 40/43.

Naquela oportunidade em meu voto, solicitei a homologação de 5 DARF acostados ao processo na fase recursal (três DARF na fl. 33 e dois DARF na fl. 34).

Cumprida a diligência o resultado encontra-se à fls. 44, informando que os DARF acima mencionados já foram homologados e considerados na decisão de primeiro grau de fls. 26/27.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001399/93-35
Acórdão nº : 102-43.432

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA